



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone/Fax: (046) 3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL N. 028/2017

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial. Contratação de empresa visando à aquisição de material de consumo (material para prática esportiva do Futsal, Futebol de Campo, Futebol Suíço e Voleibol), destinados a ações executadas pela Secretaria de Esportes do Município de Planalto. Ausência de especificações estabelecidas em Termo de Referência. Ausência de parecer jurídico. Descrição de objetos insuficiente. Valor: R\$ 45.298,34. Parecer da Controladoria Interna. Acolhimento integral. Anulação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com vistas à contratação de empresa visando à aquisição de material de consumo (material para prática esportiva do Futsal, Futebol de Campo, Futebol Suíço e Voleibol), destinados a ações executadas pela Secretaria de Esportes do Município de Planalto.

Na data de 07 de março de 2018 a Controladoria Interna do Município de Planalto emitiu parecer acerca do edital da licitação supracitada apontando irregularidades na descrição do objeto da presente licitação.

Após os autos do procedimento licitatório foram remetidos a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca das questões aventadas pela Controladoria Interna.

É o relato necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

É sabido que lei de licitações exige que o objeto seja descrito de forma adequada, com especificações técnicas, claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada.

Sobre o tema referente a definição do objeto a ser licitado, destacam-se alguns dispositivos da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

(...)

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 7º - As licitações para execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40 – O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da

licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Ainda a Lei 10.520/2002 que rege o Pregão, também trata da definição do objeto nos seguintes termos:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficientes e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Observa-se que no item 2 do parecer da controladoria interna do município constou que os itens 6, 25, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, quais sejam: Barreirinha de PVC, Colchonete para pratica de exercícios, Cone para a sinalização de pistas e vias, Corda de pular, Estaca/baliza reclinável com junção de aço, Fita de demarcação para Vôlei de Praia Largura, Mini Cama Elástica 32 Molas, Par de rede p/ trave de Futebol de Campo, Par de redes para Futsal, Rede de mini voleibol, Rede de voleibol de praia, Redes de Futebol Suíço, encontram-se com medidas extadas, onde conforme apontado pela controladoria interna poderia e deveria ser contados medidas e tamanhos "aproximados", ou ainda "mínima", "entre (...) esse ou aquele (...) tamanhos/medidas.

No que pertine ao item 4 do parecer da controladoria interna, referente ao item 4 do edital constou: "Apito Fox 40 Pearl", ou seja, inserção de marca no descritivo do item, o que é expressamente vedado pela lei de licitações.

Ainda, constou do parecer da controladoria carência de descrição de alguns itens, a exemplo 04, 10,24,41, e a possibilidade de inserção de Certificação junto ao Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade e Tecnologia – INMETRO, em alguns objetos do certame, o que se mostra adequado, haja vista que o INMETRO, executa políticas nacionais de metrologia e de qualidade, e observância das normas técnicas legais, o que garante a qualidade do produto a ser adquirido.

Verifica-se que não há na licitação qualquer documento que justifique as exigências de medidas exatas, nos termos que constam no edital, tão pouco a justificativa de um objeto com 5cm, 3cm, ou até mesmo 10cm, a mais em um colchonete poderia prejudicar a utilidade do mesmo, daí a necessidade de inclusão de medidas aproximadas, ou tamanhos entre um e outro ou medida mínima.

É sabido que a má descrição do objeto licitado constitui-se em vício material que macula todo o procedimento então realizado. A incorreta ou prejudicada descrição do objeto pode constituir-se em razão, inclusive, do afastamento de inúmeros licitantes aptos a atender a necessidade administrativa, o

que reflete diretamente no recebimento de um maior número de propostas, na contratação de preços melhores e objetos de qualidade diferenciada.

Se a administração não determina, descreve e especifica da forma mais perfeita possível o que pretende contratar e o que necessita para atender a sua própria demanda e necessidade, certamente o posterior contrato enfrentará muitas dificuldades em seu caminhar comum diante de tantas incertezas que surgirão na forma de questionamento, paralizações e até mesmo rescisões, todas situações prejudiciais aos cofres públicos. Por isso a importância da definição sempre clara, sucinta e precisa do objeto a ser contratado.

A descrição com medidas exatas quando não justificada sua necessidade, e a utilização de marcas em descritivos, fere a competitividade do certame licitatório, a isonomia, a economicidade, entre outros princípios que regem o procedimento licitatório.

Nessa seara acolho o parecer da controladoria interna do Município, recomendando que seja procedida as adequações apontadas.

No que diz respeito a análise jurídica do procedimento licitatório, verifica-se ainda que não foi encartado ao mesmo termo de referência afeto a contratação pretendida, e parecer jurídico quanto a minuta do edital.

Quanto ao termo de referência infere-se do art. 8º, III, "a" do Decreto nº 3.555/2000 que balizará a definição do objeto do certame pela autoridade competente, exigida na Lei do Pregão (nº 10.520/2002).

No que se refere a exigência de parecer jurídico estabelece o artigo 38 da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nessa seara, verifica-se que na fase interna da licitação não houve observância aos preceitos legais acima delineados, o que enseja a nulidade do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

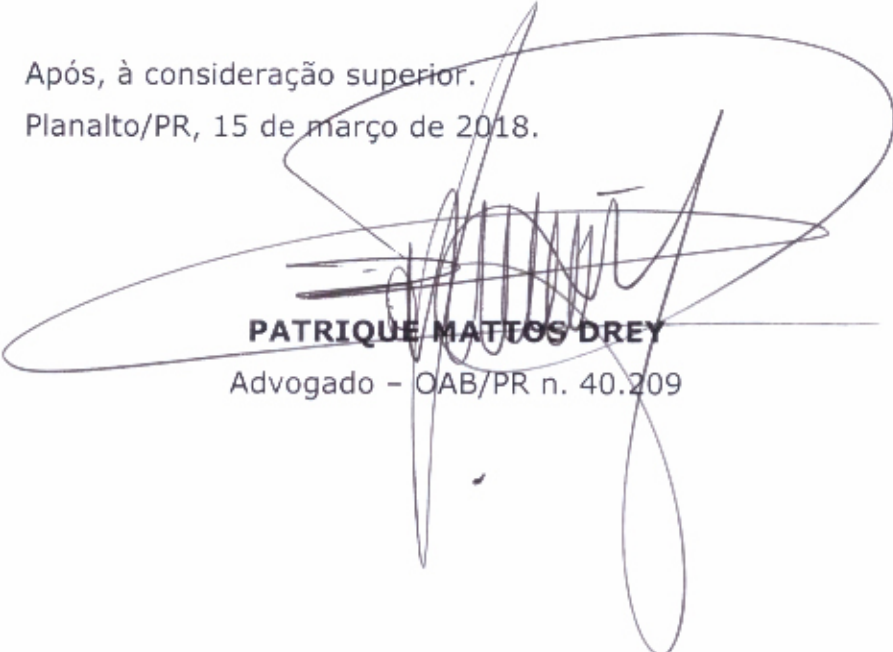
Ante o exposto, a procuradoria jurídica manifesta-se pelo acolhimento total do parecer da Controladoria Interna do Município, ademais considerando que o procedimento licitatório encontra-se sem termo de referência e

sem parecer jurídico referente a fase interna da licitação, recomendo a ANULAÇÃO do Pregão Presencial n 028/2018, ante a existência de vício insanável.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Após, à consideração superior.

Planalto/PR, 15 de março de 2018.



PATRIQUE MATTOS DREY

Advogado - OAB/PR n. 40.209